



**Poder Legislativo**

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 314/2024**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL 50/2024**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA: Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO**

**ALTERA** o artigo 7.º da Lei n.º 4.774, de 14 de janeiro de 2019, que “DISPÕE sobre a atividade primária no Estado do Amazonas.”.

### **1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 50/2024, que altera o artigo 7.º da Lei n.º 4.774, de 14 de janeiro de 2019, que “DISPÕE sobre a atividade primária no Estado do Amazonas.”

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Mensagem Governamental de n. 50/2024, busca alterar o artigo 7.º da Lei n.º 4.774, de 14 de janeiro de 2019, que “DISPÕE sobre a atividade primária no Estado do Amazonas.”.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o Projeto de Lei em visa alterar o prazo para a renovação do Cartão de Produtor Primário – CPP junto ao órgão estadual oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Acrescenta ainda que a medida, solicitada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, decorre da quantidade





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campôlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

de cadastros no sistema, da capacidade do Instituto para operacionalizar as emissões e renovações e da dificuldade logística para o agricultor/produtor.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e matéria orçamentária;*

*(grifo nosso)*

Voltando à Constituição Federal é sabido que o art.7º, XX, consagra que é direito dos trabalhadores rurais e urbanos a proteção do mercado de trabalho das mulheres, logo, o presente Projeto de Lei busca assegurar esse direito fundamental estipulado em nossa Carta Magna, para garantir à mulher e à sua família melhores condições de vida, quanto ao dispositivo acima, veja:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campôlo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Atrelado a isso, o projeto de lei visa também garantir um dos principais fundamentos da carta magna, qual seja, a proteção da dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CRFB/88), para que as mulheres tenham assegurados seus direitos fundamentais de livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, como dispõe o art. 5, XIII Deste mesmo dispositivo. Vale ilustrar abaixo este último artigo da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Para acrescentar, o primordial valor deste projeto de lei é minorar ao máximo as desigualdades de gênero do Estado do Amazonas, seguindo um dos fundamentais objetivos da República federativa do brasil, disposto no art. 3, III da CRFB/88, qual seja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Quanto a competência para legislar sobre este assunto, a Constituição Estadual do Estado, estipula, em seu art. 33, caput, que cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa das leis complementares e ordinárias.

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexiste vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

### 3.VOTO





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 314/2024, oriundo da Mensagem Governamental 50/2024. **S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de maio de 2024.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**

**DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS**

**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 15/05/2024 10:56:54

